CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – Fls 25

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 010/2022

EXPEDIENTE 29/03/22

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 010/2022 que ***"DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO AOS PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, DANDO PRIORIDADE NAS VIAS ONDE RESIDAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NA FORMA ESPECÍFICA."***, de autoria do Vereador Osvaldo César da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta encontra-se acompanhada de justificativa e do parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a justificativa apresentada junto ao Projeto de Lei em análise, a propositura tem como escopo designar prioridade para asfaltamento nas vias onde residam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, afirmando ainda que a proposta está em consonância com o Plano Diretor do Município.

Em sua justificativa, o proponente afirmou que:

> *"Existem ainda pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida que residem há vários anos em ruas que por vezes nem pavimentação de pedras possuem. Permanecem ainda outros casos, em que o Bairro ainda não foi integralmente agraciado com pavimentação asfáltica, e que infelizmente, exatamente nas vias que não foram pavimentadas, residem pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida."*

Quanto à sua constitucionalidade, o projeto está amparado pela Lei Orgânica Municipal, mais precisamente pelo artigo 49, incisos I e II, e artigo 58.

No que diz respeito a iniciativa, o proponente possui competência para deflagrar o processo legislativo, tendo em vista que a matéria não está inserida no rol de competência exclusiva do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-29-Mar-2022-09:38-0388770-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 010/2022

Conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, a iniciativa reservada não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, devendo assim ser observado de forma taxativa e restrita o rol contido no artigo 61 da CRFB/88 e, por simetria, o disposto no artigo 60 da LOM.

A propositura em análise, conforme muito bem apontado pelo parecer da Procuradoria do Legislativo *"...não pretende obrigar asfaltamento nas ruas em que residam pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, mas tão somente a prioridade no reparo asfáltico de tais vias."*

Torna-se oportuno aqui mencionar também que a pretensão legislativa não viola a premissa de separação dos poderes, mas sim busca dar maior efetividade ao direito à acessibilidade já determinado por legislações federais.

Seguindo esse entendimento, a propositura pretende apenas adequar um serviço já executado pelo Executivo às normas de acessibilidade, qual seja, a adequação das vias e/ou a pavimentação asfáltica.

O parecer da Procuradoria do Legislativo foi desfavorável, pois entendeu que a falta de especificações do que vem a ser pessoas deficientes e/ ou com mobilidade reduzida prejudica e/ ou inviabiliza o estabelecimento de critérios objetivos para aferir as ruas que deverão ser consideradas prioridades.

Todavia esta comissão entende não ser de sua seara adentrar na questão da amplitude ou generalidade do termo "pessoa com deficiência" utilizado no projeto em questão, cabendo-nos tão somente, analisar se o projeto está dentro da legalidade e constitucionalidade, devendo a sua adequação ou pertinência ser apreciada, *data vênia*, pelos nobres vereadores, pelo Plenário ou até mesmo pelas demais comissões (uma vez que podem se manifestar acerca do mérito das proposituras), o mesmo devendo ocorrer com relação a fixação dos prazos contidos no projeto, haja vista que na justificativa não consta o motivo pelo qual eles foram estipulados.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG – Fls. 07

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 010/2022

E, por fim, conforme disposto no artigo 3º do projeto em tela, o Executivo pode regulamentar a legislação naquilo que lhe couber, podendo assim estabelecer critérios para permitir uma melhor aplicabilidade da norma.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente, com precedentes do Judiciário e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE MARÇO DE 2022.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

EXPEDIENTE
29 / 03 / 22

Comunicado nº 069/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende e Erivelton Martins Jayme da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 010/2022	Dispõe sobre a adequação aos projetos de pavimentação asfáltica do Município de Conselheiro Lafaiete, dando prioridade nas vias onde residam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na forma específica.	Vereador Osvaldo César da Silva
Projeto de Lei 022-E-2022	Dispõe sobre a ratificação da alteração do contrato do Consórcio Público Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos – ECOTRES aprovado em assembleia geral.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681